

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 335/2018

A autoria da presente Proposição é Senhor Prefeito

Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre alteração da redação do § 1°, do art. 5°, revoga o art. 15, ambos da Lei n° 11.461, de 8 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o uso de vias públicas, espaço aéreo e do subsolo para implantação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços e infraestrutura por entidades de direito público e privado e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso

<u>Direito Positivo</u>, neste diapasão passa-se a expor:

Esta proposição visa alterar o § 1°, Artigo 5° e revogar o Artigo 15, Lei 11461, de 2016, os quais têm a seguinte redação:

LEI Nº 11.461, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre o uso de vias públicas, espaço aéreo e do subsolo para implantação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços e infraestrutura por entidades de direito público e privado e dá outras providências.



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 5° A permissão de uso para a utilização das vias públicas, na forma descrita no art. 1° desta Lei será, em regra, outorgada a título oneroso, representado por preço público, que abrangerá todas as entidades que delas fizerem uso, sejam públicas ou privadas.

§ 1º O valor mensal da contribuição pecuniária, correspondente ao uso do bem descrito no art. 1º desta Lei, será fixado no Decreto que outorgar a permissão de uso ou no respectivo Termo de Compromisso e Responsabilidade, e terá como base a seguinte fórmula:

 $Vm = (a \ x \ b \ x \ t) \ x \ L \ x \ D \ x \ R \ a = extensão da rede em metros;$

b = largura da faixa (largura mínima de 0,50 metros);

t = valor do terreno, conforme Planta de Valores do Município de Sorocaba;

L = indice de locação = 3%;

D = índice de depreciação (área de uso comum conforme dispõe a Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT) = 50%;

*R = coeficiente de redutor * * Coeficiente de Redutor - R 0 - 5 km.......0,90 15 - 30 km......0,80 30 - 50 km......0,70 50 - 100 km......0,60

Art. 15. As disposições desta Lei não se aplicam aos órgãos da Administração Indireta Municipal, e às empresas em que o Município tenha maioria do capital social com direito a voto.



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Destaca-se que este PL dispões sobre alteração da § 1°, Artigo 5°, Lei n° 11461, de 2016, nos termos seguintes:

Art. 1° O § 1°, do artigo 5°, da Lei n° 11.461, de 8 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5° (...)

§ 1º O valor mensal da contribuição pecuniária, correspondente ao uso do bem descrito no art. 1º desta Lei, será fixado no Decreto que outorgar a permissão de uso ou no respectivo Termo de Compromisso e Responsabilidade, e terá como base a seguinte fórmula:

 $Vm = (a \ x \ b \ x \ t) \ x \ L \ x \ D \ x \ R \ a = extensão da rede em metros;$

b = largura da faixa (largura mínima de 0,50 metros);

t = valor do terreno, conforme Planta de Valores do Município de Sorocaba;

L =indice de locação = 3%;

D = índice de depreciação (área de uso comum conforme dispõe a Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT) = 50%;

*R = coeficiente de redutor

** Coeficiente de Redutor – R

0 - 5 km...... 1,00

5 - 15 km................... 0,90

15 - 30 km..... 0,80



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

30 - 50 km	0,70
50 - 100 km	0,60
100 - 200 km	0,50 ***
200 - 300 km	0,30 ***
300 - 400 km	0,20 ***
Acima de 400 km.	0.10***

(***) Coeficientes aplicáveis somente aos órgãos da Administração Indireta Municipal e às empresas em que o Município tenha maioria do capital social com direito a voto." (NR)

Constata-se que este Projeto de Lei versa sobre o ordenamento e ocupação do solo urbano, tal assunto é de competência ligeferante do Município, conforme dispõe a Lei Orgânica:

Art.33 - Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XIV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

Destaca-se, ainda, que sobre a competência da Municipalidade para promover adequado ordenamento territorial, estabelece nos termos infra, a Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 30. Compete aos Municípios:

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

E por fim, nota-se que este Projeto de Lei encontra respaldo no Poder de Polícia, esse disciplinado no Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinado direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstração de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Ensina Hely Lopes Meirelles, sobre os meios de atuação da polícia administrativa:

1.7 Meios de atuação

Atuando a polícia administrativa de maneira preferentemente preventiva, ela age através de ordens e proibições mas, e sobretudo, por meio de normas limitadoras e condicionadoras da conduta daqueles que utilizam ou exercem atividades que possam afetar a coletividade (...) fixando condições e requisitos para o uso da propriedade e o exercício das atividades que devam ser policiadas.¹

_

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**, 15ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006. 477, 478, pp.



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Constata-se que este Projeto de Lei encontra fundamento no Poder de Polícia, este entendido como atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a pratica de ato ou abstenção de fato, bem como nota-se que esta Proposição visa dispor sobre uso do solo urbano e adequado ordenamento territorial, encontrando bases na Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1°- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em *quarenta e cinco dias* (g.n.) .

É o parecer.

Sorocaba, 05 de fevereiro de 2.019.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica